

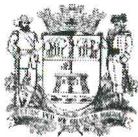


PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 109

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora <i>05/10/2013</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>CJ-LOM 113</i>		QUORUM: 113/13	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 01/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>01/10/13</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>01/10/13</i> 298
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/10/13

PP 4.649/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/SET/2013 10:10 000068093

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
01/10/2013

APROVADO 1º Turno

Presidente
17/11/2015

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 109
(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados.

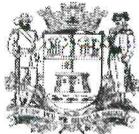
Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 253. De todo convênio ou consórcio, formalizado com entidade pública ou particular, bem como dos respectivos aditamentos, encaminhar-se-á cópia à Câmara Municipal no prazo de até 30 trinta) dias de sua assinatura.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/09/2013

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



(PELOJ nº. 109 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer prazo de 30 (trinta) dias para que os órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta do Município enviem à Câmara Municipal cópias reprográficas dos convênios que assinarem, visando viabilizar o controle externo (*checks and balances*).

Trata-se de competência municipal a suplementação de lei federal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A matéria, assim, não é de competência privativa do Alcaide.

O prazo de trinta dias está em consonância com o estabelecido no art. 47, III, da Constituição Estadual, quando trata do exercício do poder regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, o prazo de 30 (trinta) dias é razoável.

O presente projeto, outrossim, se justifica em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN nº. 0123302-18.2013.8.26.0000, proposta pelo Prefeito Municipal, que visa declarar inconstitucional o inciso XIV, do art. 13, da nossa Lei Orgânica. Caso seja julgada procedente, a ciência da Câmara Municipal, em relação aos convênios firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, somente se dará *a posteriori*, razão pela qual faz-se necessária a estipulação de prazo para seu envio.

Com isso, está-se praticamente suplementando o disposto no art. 116, § 2º, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), que reza: “Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva”.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente texto.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Capítulo II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ n.º. 14, de 13 de outubro de 1994, e pela Emenda à LOJ n.º. 30, de 17 de novembro de 1998.*

XIII - aprovar e alterar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar por lei de sua iniciativa:

Art. 248. Lei municipal disporá sobre a defesa do usuário de serviços públicos, em conformidade com o que dispuser a lei federal de que trata o art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998.

Art. 249. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório que ingressaram no serviço público municipal antes de 5 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 86 desta Lei Orgânica.

Art. 250. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta revisão, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 251. Lei municipal estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, em conformidade com as leis a que alude o art. 247 "caput", da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 252. Consideram-se servidores não-estáveis, para os fins do art. 132-A, § 2º, II, desta Lei Orgânica aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

♦ os arts. 248 a 252 foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos
Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

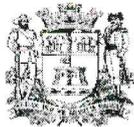
§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 113**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 109 PROCESSO Nº 68.093

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/09 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, “caput”, c/c o Capítulo VIII – Disposições Gerais – da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados, e essa pretensão pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que visa acrescentar dispositivo - art. 253 - à Carta de Jundiaí, de maneira a estabelecer prazo de 30 dias, após assinado, para que cópia de convênios e consórcios firmados pela Administração Municipal sejam encaminhadas ao Legislativo. Consoante se infere da leitura da justificativa, a proposta se dá em decorrência de Ação Direta de Inconstitucionalidade que visa declarar inconstitucional o inc. XIV do art. 13 da LOJ, e em face do disposto no art. 116, § 2º da Lei federal 8.666/92 – Lei de Licitações – que estabelece essa medida, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

[assinatura]



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da(s) comissão(ões) a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais comandos regimentais.

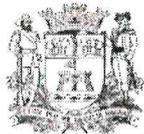
QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, “in fine”, do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.093

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 109, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados.

PARECER Nº 298

A propositura em exame objetiva para fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados, e nesse sentido busca inserir na Carta de Jundiaí dispositivo adequando-a ao disposto no art. 116, § 2º, da Lei federal 8.666/93 e suas alterações – Lei de Licitações, que assim determina.

Cabe ressaltar que a justificativa da referida proposta é por demais esclarecedora no que concerne a alteração formulada, que encontra respaldo no estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa de fls. 10/11.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, encontrando-se formalizada e sobre ela não há quaisquer impedimentos que incidam sobre a sua tramitação.

Face o exposto, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO
08/10/13

ala das Comissões, 07-10.2013.

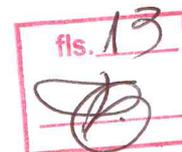
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

Sessão Plenária

126ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
17 de novembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PELOJ 109/2013 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica

ALTERA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ, PARA FIXAR PRAZO DE ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DE CÓPIA DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS FIRMADOS.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

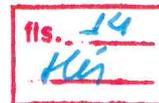
Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Ausente
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 109/2013 - Rogério Ricardo - ALTERA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ, PARA FIXAR PRAZO DE ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DE CÓPIA DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS FIRMADOS.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 10:16



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 109

Juntadas:

fls. 02/09 em 25/09/13 @; fls. 10/11 em 26/09/2013 rfm;
fls. 12 em 10.10.13 | fls. 13 em 10/11/15 @;
fl 14 em 09/05/2025

Observações: